



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302884

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2019913-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- decisão monocrática n. 35.083 --

Agravo de Instrumento n. 2019913-60.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Carlos Meneghel Sena

Agravados: Banco do Brasil S/A e outros

Comarca: Santo André

Juíza de Direito: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 91/92 que, nos autos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de repactuação de dívidas ajuizada por Antônio Carlos Meneghel Sena contra Banco do Brasil S/A e outros, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Alega o agravante que é servidor público e seu salário é R\$ 5.656,39, mas em razão dos descontos obrigatórios e de parcelas de empréstimos consignados, sua renda líquida é de R\$ 2.418,52, que é utilizado para o pagamento das despesas básicas e dívidas não consignadas.

Sustenta que para a concessão do benefício não se exige que a parte esteja em situação de extrema pobreza, bastando a demonstração de que não tem condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento.

Argumenta que: *“os documentos presentes no processo originário demonstram as diversas dívidas, as quais comprometem totalmente a renda líquida do Agravante, uma vez que somadas, as dívidas não consignadas resultam em R\$ 6.325,55 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco reais), isso sem contar as despesas básicas, consideradas mínimo existencial informadas na inicial (água, luz, mercado, farmácia) que perfazem montante de R\$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais), sendo assim, é notória a total insolvência do autor”* (fls. 5).

Aduz que deve ser considerado o fato de que a ação visa a renegociação de dívidas pelo fato de estar em situação de superendividamento.

O recurso é tempestivo e veio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacompanhado de preparo por versar sobre os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 10).

Os agravados Banco BMG S/A, Banco BRB S/A e Nu Financeira S/A apresentaram contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 28/34, 36/42 e 100/104).

É o relatório.

I. O recurso **comporta provimento.**

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da parte de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, entretanto, o agravante apresentou elementos no sentido de que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, juntou aos autos cópias de seus últimos holerites em que se verifica que sua renda líquida mensal é de cerca de R\$ 2.000,00 (fls. 34/38 dos autos originários), bem como extratos bancários que não revelam movimentação financeira de vulto (fls. 39/57). Ademais, pela análise da declaração de imposto de renda, verifica-se que o autor não possui bens ou aplicações financeiras (fls. 67/90).

Assim, considerando-se sua renda líquida e as despesas básicas de subsistência, resta caracterizada a incapacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º, do referido dispositivo.

Logo, comporta reforma a r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

II. Ante o exposto, por meu voto **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator